



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	1184/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	VENCIMENTO DO CONTRATO N. 57/2018 – ASSINATURA DA PLATAFORMA FÓRUM DE CONHECIMENTO JURÍDICO

PARECER

Trata-se de comunicação formulada pela Seção de Contratos acerca do vencimento, em 30/08/2019, do Contrato TRE/GO nº 57/2018, firmado entre esta Corte e a empresa EDITORA FÓRUM LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. À ocasião, informou que no referido contrato não está prevista a possibilidade de prorrogação (doc. 11203/2019).

Considerando a informação acima, a Secretaria Judiciária, em face do interesse na manutenção dos serviços em voga (doc. 13698/2019 e 14477/2019), colacionou o Termo de Referência para subsidiar nova contratação (doc. 13699/2019), bem como o atestado de exclusividade da empresa (doc. 13686 e 37764/2019) e proposta de prestação de serviços/orçamento (doc. 13685, 41980, 13687, 13688, 13689 e 13690/2019), incluindo uma ampliação do material contratado.

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras solicita que se esclareça em qual natureza tal despesa está compreendida, visando dirimir dúvida surgida quando da contratação anterior, objeto do Contrato TRE-GO 57/2018, vez que, não obstante a despesa tenha sido empenhada na natureza 449052, subelemento 18, que trata de fornecimento, a aquisição foi enquadrada como contratação de serviços (art. 25, *caput*, Lei n. 8666/93) (doc. 19268/2019).

Instada, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira, informa que Consultando o sistema SIGA-Brasil, no intuito de verificar como os demais TREs tem realizado a classificação, verificou que não há unanimidade sobre a questão (doc. 20615/2019), mas que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

entende que a classificação como Material permanente – coleções e materiais bibliográficos atende melhor a finalidade da aquisição, que é de acesso com caráter perpétuo, mesmo que não seja contratada posteriormente a atualização do acervo digital, assemelhando-se à aquisição de livros físicos, que são classificados do mesmo modo, na natureza de despesa 449052, sub-item 18 (doc. 20689/2019).

Retornando os autos para manifestação, a Seção de Licitação e Compras registra a solicitação, pela unidade demandante, de ampliação do objeto inicialmente contratado; consigna o valor proposto para a contratação no montante de R\$ 89.357,00 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais) e destaca documentos referentes à aquisição do material por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 13.687/2019, 13.688/2019, 13.689/2019 e 13.690/2019) (doc. 22212/2019). Por fim, por considerar que a aludida empresa é fornecedora exclusiva do material, conclui que a pretensa despesa resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 – fornecimento de bem por produtor exclusivo (doc. 22212/2019). À oportunidade, anexou certidões que comprovam que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 22201/2019).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás, natureza de despesa 449052 – Equipamentos e Material Permanente, reservada mediante a emissão do pré-empenho 2019pe000192, no valor total de R\$ 89.357,00 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais) (doc. 27061/2019).

A Seção de Contratos, por sua vez, anexa a Minuta Contratual sob o doc. 35317/2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em derradeiro, a Secretaria de Administração e Orçamento, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, reconhece a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal. (doc. 38336/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição, junto à Editora Fórum Ltda., da Biblioteca Digital Fórum de Livros – 5ª e 6ª Séries; da Biblioteca Digital Fórum Del Rey de Livros – 1ª, 2ª e 3ª Séries, da Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Eleitoral (RBDE); Revista de Direito Administrativo (RBA) e da atualização da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, pelo período de 12 (doze) meses (doc. 13699/2019).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 22212/2019).

Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela ACMinas – Associação Comercial e Empresarial de Minas, informando que a Editora Fórum Ltda. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição dos produtos a que se pretende adquirir mediante este procedimento (doc. 37764/2019).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o inciso I, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a alegação de que a empresa em questão é fornecedora exclusiva do produto (doc. 37764/2019). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Todavia, no presente caso, é incabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste está acima de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 89.357,00 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais) (doc. 27061/2019).

Desse modo, conclui-se que a contratação tratada nos autos se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de fornecimento de material exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, se restringiu a avaliação dos comprovantes de aquisição dos materiais por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

acordo com o praticado no mercado (docs. 13.687/2019, 13.688/2019, 13.689/2019 e 13.690/2019).

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa estimada, opina, favoravelmente, à contratação da empresa Editora Fórum LTDA., CNPJ 41.769.803/0001-92, para o fornecimento da Biblioteca Digital Fórum de Livros – 5ª e 6ª Séries, da Biblioteca Digital Fórum Del Rey de Livros – 1ª, 2ª e 3ª Séries, da Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Eleitoral (RBDE) e Revista de Direito Administrativo (RBA) e da atualização da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 89.357,00 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais), sugerindo a adoção da forma de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Wagner de Sousa Barbosa
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral
em substituição

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa Editora Fórum LTDA., CNPJ 41.769.803/0001-92, para o fornecimento dos produtos devidamente especificados em Termo de Referência, no valor total de R\$ 89.357,00 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais).**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL**

Posteriormente, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do **art. 26, caput, da Lei de Licitações**.

Após, remeta-se o feito à Assessoria Jurídica da Presidência para apreciação da minuta contratual (doc. 35317/2019), nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, **volvam-se** à Secretaria de Administração e Orçamento para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

**Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral**